



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°:** 018/2025 - PMAV

**PROCESSO EDOCS N°:** 2025-4CLB6

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 007/2025**

**- PMAV**

**I. RELATÓRIO**

Tratando-se do processo edocs nº 2025-4CLB6 originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025 - PMAV, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES**, a empresa **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.982.891/0002-80, encaminhou via sistema, no dia 17/10/2025 às 14h08min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade pregão, e que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 23.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

*“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”*



Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 23/10/2025, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

### **III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

---

A empresa 4U Digital Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 21.982.891/0002-80, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, questionando a forma de composição dos Lotes 21 e 29, que agrupam produtos distintos, entre eles impressoras coloridas, impressoras 3D, impressoras a laser monocromáticas, projetores e lousas digitais.

A impugnante alega que a junção desses equipamentos em um mesmo lote restringe a competitividade, visto que as empresas que atuam na área de impressão comumente não comercializam impressoras 3D ou equipamentos de projeção e lousas digitais, que pertencem a segmentos de mercado distintos.

Argumenta que a divisão por itens ou por grupos de natureza similar permitiria maior participação de fornecedores especializados, resultando em preços mais vantajosos e contratações mais eficientes, em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

A empresa fundamenta sua impugnação no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a divisão das contratações em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de modo a ampliar a competição sem perda de economia de escala, e requer o desmembramento dos Lotes 21 e 29, com adjudicação por item, bem como a republicação do edital com reabertura dos prazos.

### **IV. ANÁLISE**

---

A análise técnica e jurídica do edital e do termo de referência evidencia que os Lotes 21 e 29 reúnem equipamentos de naturezas tecnológicas diversas e com finalidades distintas. O Lote 21 abrange diferentes tipos de impressoras, inclusive impressora 3D, que se distingue das demais tanto pelo método de funcionamento quanto pela finalidade pedagógica, enquanto o Lote 29 mistura projetores multimídia e lousas digitais, equipamentos que pertencem a ramos distintos de fornecimento e possuem características técnicas autônomas.



Observa-se que não há, nos autos, justificativa técnica e econômica formal que demonstre vantagem administrativa, operacional ou de economia de escala capaz de justificar o agrupamento desses itens em um mesmo lote. Assim, a estrutura atual do edital restringe a competitividade, contrariando o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de fracionar contratações de objetos divisíveis quando isso se mostrar técnica e economicamente viável.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) tem reiterado esse entendimento. No Acórdão nº 00972/2024-8 (Plenário), o Tribunal reconheceu a irregularidade de editais que agrupam produtos de naturezas diversas sem justificativa técnica, ressaltando que tal prática restringe a competitividade e afronta o princípio da isonomia. De modo semelhante, o Acórdão nº 01115/2024-1 (1ª Câmara) reafirmou que a adjudicação por item é a regra para objetos divisíveis, devendo o agrupamento em lote ser exceção devidamente motivada e registrada nos autos.

O TCE-ES, no Acórdão nº 03594/2024-9 (Plenário), reforçou que o parcelamento é uma medida de governança que amplia a concorrência e garante o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, alinhando-se aos princípios da economicidade e da eficiência. O Tribunal citou inclusive a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece ser obrigatória a adjudicação por item em objetos divisíveis, salvo comprovada perda de economia de escala.

No caso concreto, a separação dos itens revela-se plenamente viável e vantajosa. A impressora 3D, de natureza tecnológica e educacional específica, possui fornecedores e parâmetros de desempenho distintos das impressoras convencionais (coloridas e monocromáticas), que devem permanecer agrupadas entre si, dado o mesmo ramo de atividade. Já a lousa digital, por se tratar de equipamento de tecnologia interativa, deve ser removida do Lote 29 e constituir lote próprio, considerando que seu fornecimento envolve características técnicas, logísticas e de instalação diferentes das de projetores convencionais.

A adoção dessa reestruturação ampliará a competitividade, permitirá a participação de empresas especializadas em cada segmento e assegurará maior economicidade à Administração, atendendo à finalidade pública e à jurisprudência consolidada do TCE-ES e do TCU.



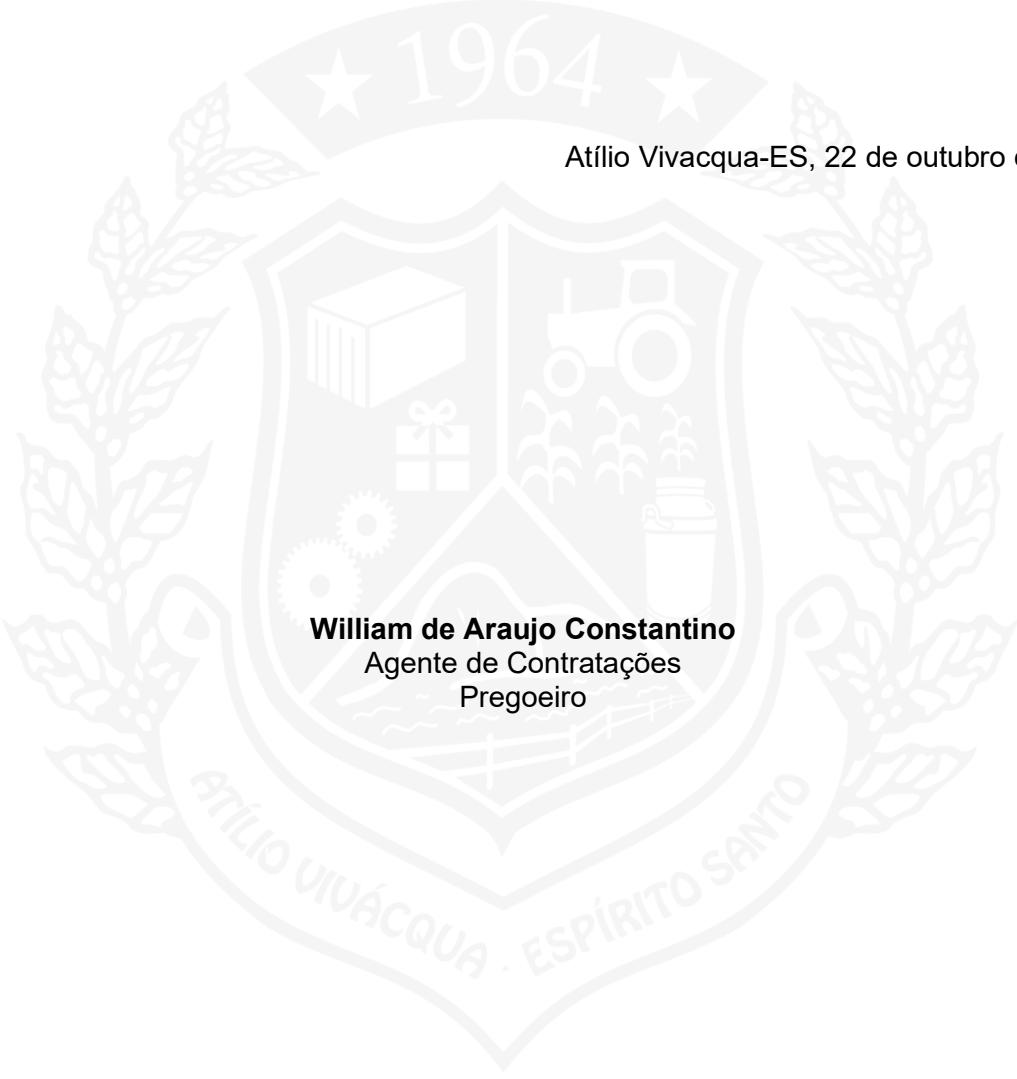
---

## V. CONCLUSÃO

---

Acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, determinando-se as devidas adequações no **Termo de Referência** e a **republicação do edital com reabertura dos prazos legais**, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei 14.133/2021 e §2º do art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

Atílio Vivacqua-ES, 22 de outubro de 2025.



**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações  
Pregoeiro